



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 909/2017

Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.

Estima as Receita e Fixa as Despesas do Município, para o Exercício de 2018 e dá outras providências.

10	Saúde	7.935.990,00
12	Educação	18.711.100,00
13	Cultura	288.000,00
15	Urbanismo	1.516.500,00
16	Habitação	510.000,00
17	Saneamento	110.000,00
18	Gestão Ambiental	365.000,00
20	Agricultura	177.500,00
26	Transporte	212.700,00
27	Desporto e Lazer	419.120,00
28	Encargos Especiais	1.544.000,00
99	Reserva de Contingência	404.819,00
	TOTAL	40.481.820,00

O Prefeito Constitucional do Município de Aroeiras, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, usando das atribuições à mim conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de Aroeiras, Estado da Paraíba para o Exercício de 2018, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, e que estima a Receita em R\$ 40.481.820,00 (quarenta milhões quatrocentos e oitenta e um mil oitocentos e vinte reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receita da legislação em vigor, conforme desdobramento seguinte:

1 RECEITAS CORRENTES	37.197.340,00
1.1 Receita Tributária	711.500,00
1.2 Receita de Contribuições	21.000,00
1.3 Receita Patrimonial	163.800,00
1.4 Receita de Serviços	42.800,00
1.5 Transferências Correntes	36.113.120,00
1.6 Outras Trans. Correntes	145.120,00
2 RECEITAS DE CAPITAL	7.561.200,00
2.1 Operações de Créditos	400.000,00
2.2 Alienação de Bens	340.000,00
2.3 Transferências de Capital	6.821.200,00
Ded. da Rec. P/ Form. do FUNDEB	(-)
TOTAL DA RECEITA	40.481.820,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos serviços Públicos, transferências e despesas de capital, de acordo com o desdobramento abaixo:

1 DESPESAS POR UNID. ORÇAMENTÁRIA	
01.02 Câmara Municipal	1.308.396,00
02.01 Gabinete do Prefeito	905.000,00
02.02 Secretaria de Administração	933.540,00
02.03 Secretaria de Finanças	1.175.472,00
02.04 Secretaria de Desenvolvimento Social	555.583,00
02.05 Fundo Municipal de Assistência Social	1.842.700,00
02.06 Secretaria de Saúde	4.100.500,00
02.07 Fundo Municipal de Saúde	3.835.490,00
02.08 Secretaria de Educação	18.711.100,00
02.09 Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo	707.120,00
02.10 Secretaria de Infra Estrutura	4.100.200,00
02.11 Secretaria de Agricultura	357.900,00
02.12 Encargos gerais do Município	1.544.000,00
02.13 Reserva de Contingência	404.819,00
TOTAL	40.481.820,00
2 DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
01 Legislativa	1.308.396,00
04 Administração	4.580.412,00
08 Assistência Social	2.398.283,00

Art. 4º - Para a execução do Orçamento de que trata a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

a) - Contratar mediante as garantias que ajustar Operações de Crédito por antecipação de Receita até o valor, que não ultrapasse o montante das Despesas de Capital fixadas, no texto da presente Lei, conforme estabelecido no Artigo 5º da Resolução de nº. 78 de 01.07.1998, originada do Senado Federal.

b) - Fimar convênios e contratos com entidades públicas e privadas;

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de 60% (sessenta) por cento, do valor total deste Orçamento, de acordo com o disposto nos artigos 7º e 43º da Lei de nº. 4.320 de 19 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 2018.

Art. 7º - Revogam as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.

MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES
PREFEITO

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Rua Zeferino de Paula, 661 – Centro – CEP: 58489-000 Aroeiras – PB
Fone/Fax: 3396-1029 / 3396-1020



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 910/2017

Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Aroeiras, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, usando das atribuições à mim conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396-1020

Pág.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - Programa de Apoio Administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º - A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º - As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018-2021 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

Art. 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º - O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Art. 8º - Integram o Plano Plurianual, as seguintes anexos e tabelas:

- I - Anexo I - Demonstrativo da Receita PPA;
- II - Anexo I - Demonstrativo da Despesa por Ação PPA;
- III - Anexo II - Programas (Apoio/Finalístico/Especial);
- IV - Anexo III - Resumo dos Programas por Macro Objetivos PPA;
- V - Anexo IV - Resumo dos Macro Objetivos PPA;
- VI - Anexo V - Resumo das Ações Por Função PPA;
- VII - Anexo V - Resumo das Ações por Função e Subfunção PPA;
- VIII - Anexo VI - Resumo dos Programas Por Função, Subfunção, Programa, Ações do PPA;
- IX - Quadro de Detalhamento de Despesa Por Ação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.

MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES

PREFEITO

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Rua Zeferino de Paula, 661 – Centro – CEP: 58489-000 Aroeiras – PB
Fone/Fax: 3396-1029 / 3396-1020



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 911/2017
2017.

Aroeiras, 26 de Dezembro de

Dispõe sobre a criação da taxa de Vigilância Sanitária.

O Prefeito Constitucional do Município de Aroeiras, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, usando das atribuições à mim conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Aroeiras.

Art. 2º - O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades licenciada pelo Município de Aroeiras e que estejam sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Saúde.

Art. 5º - A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, periodicamente de acordo com cada categoria estabelecida no anexo I desta lei e em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE Fiscal), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), adaptada para a vigilância em saúde pelo município de São Paulo-SP.

Art. 6º - As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

- I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;
- III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;
- IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V – produtos tóxicos e radioativos;
- VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e
- VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.2



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º As atividades sujeitas ao recolhimento da taxa de fiscalização sanitária e respectivos valores estão estabelecidas no Anexo I desta Lei.

§ 1º - As Empresas estarão sujeitas ao recolhimento da taxa somente quando do início das atividades ou alterações das condições de funcionamento e regularização, não sujeitas ao recolhimento anual da taxa sanitária devido à exploração exclusiva de atividades que estão desobrigadas da renovação anual da licença de funcionamento;

§ 2º - A taxa de fiscalização sanitária para os estabelecimentos sujeitos à renovação anual da licença de funcionamento é correspondente a 12 (doze) meses, tendo como termo inicial à data do deferimento da licença.

§ 3º - A taxa de fiscalização sanitária para autorização de funcionamento de Empresas e Pessoas Físicas que prestam serviços de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de veículos terrestres estarão sujeitos a renovação trimestral da licença de funcionamento que é correspondente a 3 meses, tendo como termo inicial a data do deferimento da licença.

§ 4º - A expedição de segunda via da licença de funcionamento está sujeita ao recolhimento de 1/3 (um terço) do valor da taxa correspondente.

§ 5º - Não estão abrangidos na presente lei os produtos e serviços de interesse à saúde quando comercializados ou prestados no solo público.

§ 6º - Mediante a devida comprovação, as microempresas (ME), Microempreendedor Individual (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) que atendam ao regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado da Paraíba, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das respectivas taxas devidas.

§ 7º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.
- III - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.

MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES

PREFEITO

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Rua Zeferino de Paula, 661 – Centro – CEP: 58489-000 Aroeiras – PB
Fone/Fax: 3396-1029 / 3396-1020

LEI N.º 912/2017

Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.

Ratifica a primeira alteração no Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região – CIGRESCOR e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Aroeiras, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, usando das atribuições à mim conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado a primeira alteração do Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região – CIGRESCOR, autorizando o município de Aroeiras a participar do mesmo.

Parágrafo único. A finalidade do consórcio é a congregação de esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos municípios participantes.

Art. 2º. O estatuto do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região – CIGRESCOR disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 3º. Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições da legislação de cada um.

Art. 4º. O valor dos recursos financeiros, quando necessários para o cumprimento do contrato de rateio do CIGRESCOR, previsto no art. 8º, da Lei nº. 11.107/2005 e Decreto nº. 6.017/2007, deverão estar consignados em rubrica específica nas Leis Orçamentárias em vigência.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 4º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em nas suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5º Para atender as despesas, decorrentes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária, constante no orçamento vigente.

Art. 6º. A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região – CIGRESCOR.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396-1020

Pág.3



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 8º. Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de abril de 2017.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.

MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES

PREFEITO

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Rua Zeferino de Paula, 661 – Centro – CEP: 58489-000 Aroeiras – PB
Fone/Fax: 3396-1029 / 3396-1020



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO – CIGRESCOR – QUEIMADAS - PB, aprovado em ATA nº 03/2017 da Assembleia Geral Extraordinária em 31 de março de 2017.

Os municípios Subscritores do Protocolo de Intenções do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO – CIGRESCOR – PB,** representados pelos seus respectivos Prefeitos Municipais, resolvem proceder à Primeira Alteração do seu PROTOCOLO DE INTENÇÕES, passando a vigorar com a seguinte redação:

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

CLAUSULA PRIMEIRA – São subscritores deste Protocolo de Intenções:

I - O MUNICÍPIO DE ALCANTIL, Pessoa Jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o número 01.612.470/0001-79, com sede estabelecida na Av. São José, S/N, Centro, Alcantil - PB, representado por seu Prefeito Constitucional **JOSÉ MILTON RODRIGUES**, portador da Cédula de Identidade número 299.155 - 2ª VIA. SSP/PB e inscrito no CPF sob o número 132.303.604-00, residente e domiciliado Sítio Pau leite, S/N, Zona Rural, Alcantil - PB;

II - O MUNICÍPIO DE AROEIRAS, Pessoa Jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o número 08865636/0001-08, com sede estabelecida na Rua Zeferino de Paula nº 661 - centro - PB, representado por seu Prefeito

Constitucional, **MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES**, portador da cédula de identidade numero 3044590 SSP-PB e inscrito no CPF sob o numero 062.172.584-63, residente e domiciliado Av. José Pedro de Melo S/N, centro – Aroeiras.

III - O MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, Pessoa Jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o número 01.612.585/0001-86, com sede estabelecida na Rua Euvíra Amorim 124, Centro, representado por seu Prefeito Constitucional, **CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE**, portador da Cédula de Identidade número 1015744 SSP/PB e inscrito no CPF sob o número 479.005.124-20, residente e domiciliado no Sítio Barração, S/N, Zona Rural de Queimadas – PB;

IV - O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL, Pessoa Jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o número 08.701.708/0001- 81, com sede estabelecida na rua Tomaz de Aquino , nº 06, CEP: 58.483-000, Centro, representado por seu Prefeito Constitucional, **JOÃO BATISTA TRUTA**, portador da cédula de identidade numero 2255131 SSP-PB e inscrito no CPF sob o numero 029103564-77, residente e domiciliado na Rua João Pinto da Silva, S/N, Barra de São Miguel-PB;

V - O MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO, Pessoa Jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o número 08.702.573/0001-79, com sede estabelecida na Avenida 30 de abril, 45, centro, Boqueirão - PB, representado por seu Prefeito Constitucional **JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO**, portador da Cédula de Identidade número 2.492.704 SSP/PB e inscrito no CPF sob o número 009.930.624-74, residente e domiciliado na Fazenda Padre Cícero, Zona Rural, Boqueirão - PB;

VI - O MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, Pessoa Jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o número 08.702.862/0001-78, com sede estabelecida na Rua. Cel. Manoel Maracajá, 07, centro, Cabaceiras - PB, representado por seu Prefeito Constitucional **TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA**, portador da Cédula de Identidade número 2.993.863 SSP/PB e inscrito no CPF sob o número 052.891.034-57, residente e domiciliado no Sítio Alto da Boa Vista, S/N, Zona Rural, Cabaceiras - PB;

VII - O MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, Pessoa Jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o número 01.612.638/0001-46, com sede estabelecida na Rua. Expedicionário Luiz Tenório Leão nº 699, CEP 58595-000, centro de Caraúbas, representado por seu Prefeito Constitucional **JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA**, portador da cédula de identidade 1.191.927-2ª via, SSP-PB e inscrito no CPF sob o numero 645.241.164-00, residente e domiciliado na AV. Conego Bandeiras, 826, centro, CEP 58595-000, Caraúbas – PB;

VIII - O MUNICÍPIO DE CONGO, Pessoa Jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o número 08.870.164/0001-81, com sede estabelecida na Av. Senador Rui Carneiro, S/N, CEP: 58535-000, Centro, Congo - PB, representado por seu Prefeito Constitucional **JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JUNIOR**, portador da Cédula de Identidade número 1.856.950 2ª via - SSP/PB e inscrito no CPF sob o número 022.504.294-05, residente e domiciliado no Sítio Tatu, S/N, Zona Rural, Congo- PB.

IX - O MUNICÍPIO DE GADO BRAVO, Pessoa Jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o número 01.612.651/0001-03, com sede estabelecida na Rua José Mariano Barbosa, S/N, Centro, Gado Bravo - PB, representado por seu Prefeito Constitucional **PAULO ALVES MONTEIRO**, portador da Cédula de Identidade número 13.550.589-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob o número 048.691.764 - 91, residente e domiciliado na Rua. José Mariano Barbosa, 404, centro, Gado Bravo- PB.

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.4



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

X - **O MUNICÍPIO DE QUEIMADAS**, Pessoa Jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o número 08.742.264/0001-22, com sede estabelecida na Rua João Barbosa da Silva, 120, Centro, Queimada- PB, representado por seu Prefeito Constitucional **JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO**, portador da Cédula de Identidade número 1.218.057SSP/PB e inscrito no CPF sob o número 601.863.644-15 residente e domiciliado no Sítio Guritiba na zona rural de Queimadas - PB;

XI - **O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO**, Pessoa Jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o número 01.612.637/0001-00, com sede estabelecida na Rua Epitácio Capibaribe Leal, 16, Riacho de Santo Antônio- PB, representado por seu Prefeito Constitucional **JOSEVALDO DA SILVA COSTA**, portador da Cédula de Identidade número 1.372.154 SSP/PB e inscrito no CPF sob o número 022.343.777-81, residente e domiciliado na Rua Cel. Demóstenes Barbosa, 336, Centro, Riacho de Santo Antônio - PB;

XII - **O MUNICÍPIO DE SANTA CECILIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob 01.612.643/0001-59, com sua sede na Prefeitura Municipal de Santa Cecilia, situada Av. Santa Cecilia, 140, centro. Santa Cecilia – PB. CEP.: 58.463-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **SR. ROBERTO FLORENTINO PESSOA**, Brasileiro, Casado, Autônomo portador do CPF nº 713.178.484-20 e RG: 299160853 SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Santa Cecilia, S/N, Centro, Santa Cecilia-PB.

XIII - **O MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO**, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ nº08869489/0001-44 com sede na Rua Carlos Pessoa, 92, centro, Umbuzeiro, neste ato representado pelo seu prefeito Constitucional **JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO**, portador da Cédula de Identidade número 890947 SSP/PB, e inscrito no CPF sob o número 412.733.884-87, residente e domiciliado na Rua Silvio Travassos Sobrinho, Nº 13, centro, Umbuzeiro - PB;

§ 1º O ente da Federação não mencionado no **caput** somente poderá integrar o Consórcio por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 2º Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do **caput** considerar-se-ão subscritores do Protocolo de Intenções ou consorciados, caso o Município-mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

CLÁUSULA SEGUNDA – O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por meio de pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (CIGRESCOR).

§ 1º – Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei municipal.

§ 2º – Será automaticamente admitido no Consórcio o ente da Federação que efetuar ratificação em até 2 (dois) anos da data da publicação deste protocolo.

§ 3º – A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembléia Geral do Consórcio.

§ 4º – A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

§ 5º – Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6º – A alteração do Contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, cuja eficácia dependerá de ratificação, mediante lei, por parte de todos os consorciados.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

CLÁUSULA TERCEIRA . (Dos conceitos). Para os efeitos deste Instrumento e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por ente consorciado, consideram-se:

I – consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº. 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;

II – gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;

III – prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais municípios, contíguos ou não, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

IV – contrato de programa: instrumento pelo qual são constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

V – contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VI – termo de parceria: o instrumento firmado entre o Poder Público e entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999;

VII – contrato de gestão: o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no art. 1º da Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998;

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.5



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

VIII – regulamento: norma de regulação dos serviços públicos de saneamento básico apreciada e homologada pela Assembleia Geral.

IV – representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante;

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA QUARTA (*Da denominação e natureza jurídica*). O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (CIGRESCOR)** é uma autarquia, do tipo associação pública (art. 41, IV, do Código Civil).

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público (Cláusula 2ª, *caput*).

CLÁUSULA QUINTA (*Do prazo de duração*). O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA (*Da sede*). A sede do Consórcio será o Município de Queimadas, Estado da Paraíba.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembleia Geral poderá alterar a sede mediante decisão adotada com o mesmo *quorum* exigido para a aprovação de alteração dos estatutos, podendo manter escritórios em outros Municípios.

CLAUSULA SÉTIMA (*Da área de atuação*). A área de atuação do Consórcio corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

CLAUSULA OITAVA (*Do objetivo*). São objetivos do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (CIGRESCOR)**:

I - promover o desenvolvimento sustentável das atividades fins e meios na sua área de atuação pelos municípios integrantes, obedecida a legislação vigente e aplicável, além das normas da ABNT;

II – exercer as atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos no território dos Municípios consorciados, bem como a de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas);

III – representar os titulares, ou parte deles, em contrato de programa em que figure como contratado órgão ou entidade da administração de ente consorciado e que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de Gerenciamento e manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante;

V – contratar com dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo;

VI – prestar serviços de assistência técnica e de manutenção de instalações, nos termos de regulamento, às cooperativas e associações mencionadas no incisos V;

VII – nos termos do contratado com entes consorciados e sem prejuízo da responsabilidade dos geradores e transportadores, implantar e operar serviços de coleta, instalações e equipamentos de armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde;

VIII – promover atividades de mobilização social e educação ambiental para o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

IX – promover atividades de capacitação técnica do pessoal encarregado da gestão dos serviços públicos de gerenciamento dos resíduos sólidos dos entes consorciados;

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins do **caput** entende-se por desenvolvimento sustentável as atividades que promova o bem-estar de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada e economicamente viável.

CLÁUSULA NONA (*Das finalidades*). O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (CIGRESCOR)** tem por finalidades:

I – a elaboração de propostas para o desenvolvimento regional, inclusive realizando debates e executando estudos;

II – a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas);

III – a implantação e manutenção de infraestrutura e equipamentos urbanos;

IV – o apoio:

- a) à gestão da política ambiental, inclusive nas emissões de licenças, a fiscalização, o planejamento, o monitoramento e o controle ambiental;
- b) ao planejamento, coordenação e execução das atividades de Educação Ambiental, colaborando na permanente formação e mobilização para defesa do meio ambiente e melhor qualidade de vida;
- c) à promoção de encontros, seminários, fórum de discussão e outros que envolvam os temas meio ambiente e saneamento básico.

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.6



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

- d) à implantação e consolidação de forma descentralizada e integrada das informações locais sobre o meio ambiente, através do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente – SINIMA;
- e) à gestão administrativa e financeira municipal, inclusive treinamento e formação de cidadãos e servidores municipais;
- f) ao planejamento e gestão urbana e territorial municipal ou intermunicipal, inclusive regularização fundiária e mobilidade urbana, e da política habitacional;
- g) à execução de ações de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional e de alfabetização, inclusive de adultos, bem como de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- V – a aquisição de bens ou a execução de obras para o uso compartilhado ou individual dos consorciados, bem como a administração desses bens ou outros cuja gestão venha a ser entregue ao Consórcio;
- VI – a realização de licitações compartilhadas de que decorra contrato a ser celebrado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta de consorciado.
- § 1º.** No âmbito da gestão associada prevista no inciso II do **caput**:
- I - no que se refere ao exercício de competências relativas ao planejamento, regulação, fiscalização ou o modelo de prestação, inclusive contratação, dos serviços públicos dar-se-á nos termos de decisão da Assembléia Geral, exigida a manifestação unânime dos entes da Federação consorciados;
- II – no que se refere à prestação dos serviços pelo próprio Consórcio, dependerá da celebração de contrato de programa.
- § 2º.** Os bens adquiridos ou produzidos na forma do inciso V do **caput**, inclusive os derivados de obras ou investimentos em comum, terão o seu uso e propriedade disciplinados por contrato entre os entes da Federação interessados e o Consórcio.
- CLÁUSULA DÉCIMA** (Das atribuições). Para viabilizar as finalidades mencionadas na Cláusula 9ª, o Consórcio poderá:
- I – realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais;
- II - prestar serviços por meio de contrato de programa que celebrar com os titulares interessados;
- III - regular a prestação de serviços públicos, diretamente ou mediante convênio com entidade municipal ou estadual;
- IV- executar, manter ou viabilizar a execução de obras, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;
- V - adquirir ou administrar bens;
- VI - assessorar e prestar assistência técnica, administrativa, contábil e jurídica aos Municípios consorciados;
- VII - capacitar cidadãos e lideranças dos Municípios consorciados, servidores do Consórcio ou dos entes da Federação consorciados;
- VIII – promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa;
- IX - formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estadual e nacional correspondentes;
- X - elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio por qualquer espécie de mídia;
- XI - rever e reajustar taxas e tarifas de serviços públicos, bem como elaborar estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;
- XII - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;
- XIII - prestar apoio financeiro e operacional para o funcionamento de fundos e conselhos;
- XIV - representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação, ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;
- XV – realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental e urbanístico por consorciado;
- XVI – exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Da autorização). Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de manejo e gerenciamento de resíduo sólidos, inclusive no que se refere ao seu planejamento, regulação, fiscalização e prestação, bem como a de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas).

PARÁGRAFO ÚNICO. A eficácia da autorização mencionada no **caput** dependerá de decisão da Assembléia Geral que discipline os seus termos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: (Da uniformidade das normas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços em regime de gestão associada). A ratificação do presente instrumento será efetivada através de lei e converter-se-ão nas normas municipais de disciplina do planejamento, regulação, fiscalização, contratação e prestação dos serviços em regime de gestão associada, especificamente no que se refere ao consórcio contratado.

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396-1020

Pág.7



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

Seção I

TÍTULO II

Do funcionamento

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (*Dos estatutos*). O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (*Da Autarquia*). São órgãos do Consórcio:

I – Assembléia Geral;

II – Presidência e Vice - Presidência;

III – Secretaria Executiva;

IV – Conselho Fiscal.

§ 1º. Os estatutos poderão dispor sobre a criação e o funcionamento do Conselho Fiscal, e de outros órgãos internos da organização do Consórcio.

§ 2º. É assegurado à sociedade civil o direito de participar dos órgãos colegiados que integram o Consórcio, com exceção:

I - dos previstos nos incisos I - II - III, do **caput** e os que nele se circunscrevem;

II - das comissões de licitação ou de natureza disciplinar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (*Natureza e composição*). A Assembléia geral, é a instância máxima de deliberação do consórcio, composto por 2 (dois) membros de cada município consorciado, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

§ 1º. No caso de ausência do representante titular, poderá participar da Assembléia Geral o suplente designado pelo seu respectivo titular, o qual assumirá direito de voz e voto.

§ 2º. Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembléia Geral, e nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado, salvo as exceções previstas nos estatutos.

§ 3º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembléia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (*Das reuniões*). A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vezes por ano, na forma fixada nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de convocação das Assembleias Gerais Ordinárias e extraordinárias será definida nos estatutos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (*Dos votos*). Na Assembléia Geral, cada um dos Municípios consorciados terá direito a 1 (um) voto.

§ 1º. Para apuração dos votos será utilizada a fórmula seguinte:

I - O voto será público, nominal e aberto.

II - O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (*Do quórum de instalação*). A Assembléia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (*Do quórum de deliberação*). A Assembléia Geral somente poderá deliberar com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam *quorum* superior nos termos deste instrumento ou dos estatutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (*Do quórum para as decisões*). As decisões da Assembléia Geral serão tomadas, salvo as exceções previstas neste instrumento e nos estatutos, mediante maioria de, pelo menos, metade mais um dos votos dos presentes.

CAPÍTULO III

Seção II

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Das competências

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.8



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (Das competências). Compete à Assembléia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio, bem como desligar temporariamente consorciado;

III – elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV – eleger ou destituir o Presidente do Consórcio ou membro do Conselho de Administração, para um mandato de 2, (dois) anos;

V – aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;

VI – homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:

a) os planos relativos à gestão do território, habitação, regularização fundiária, turismo, trânsito urbano e interurbano na área de atuação do consórcio, desenvolvimento rural; meio ambiente, cultura e de serviços públicos;

b) os regulamentos dos serviços públicos;

c) as minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

d) a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública;

e) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos;

f) o reajuste dos valores da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis municipais;

VII – monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

VIII - aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) A melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) O aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

X – homologar a indicação do Secretário Executivo.

§ 1º. A Assembléia Geral, presentes pelo menos 2/5 (dois quintos) dos consorciados, poderá aceitar a cessão de servidores ao Consórcio. No caso de cessão com ônus para o Consórcio exigir-se-á, para a aprovação, pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º. Os estatutos preverão as matérias que a Assembléia Geral poderá deliberar somente quando decorrido o prazo para manifestação do Conselho Consultivo.

§ 3º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

Seção III

Da eleição e da destituição do Presidente

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (Da eleição do Presidente). O Presidente será eleito em Assembléia Geral, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente são admitidos como candidatos Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados.

§ 1º O Presidente será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos metade mais um dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença de ao menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado metade mais um dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 4º. Não concluída a eleição, será convocada nova Assembléia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (Da destituição do Presidente). Em qualquer Assembléia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados. A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§ 1º Em todas as convocações de Assembléia Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.9



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro do Conselho de Administração que se pretenda destituir.

§ 4º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembléia Geral, em votação nominal e pública.

§ 5º Caso aprovada moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º Na hipótese de não se viabilizar a eleição, o vice – presidente exercerá as suas funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma assembléia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

Seção V

Das atas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA (*Do registro*). Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais 1 (um) dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. (*Da publicação*). Sob pena de ineficácia das decisões, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet por pelo menos dois anos.

Parágrafo único. Cópia autenticada da ata será fornecida:

I - mediante o pagamento das despesas de reprodução, para qualquer do povo, independentemente da demonstração de seu interesse;

II – de forma gratuita, no caso de solicitação de qualquer órgão ou entidade, inclusive conselho, que integre a Administração de consorciado.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA e VICE - PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (*Da competência*). Sem prejuízo do que prever os Estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente e ao Vice - Presidente, quando estiver exercendo as atribuições de presidente:

I – ser o representante legal do Consórcio;

II – como ordenador das despesas do Consórcio, responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – indicar, para apreciação da Assembléia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário Executivo;

IV - nomear e exonerar o Secretário Executivo;

V - exercer as competências não atribuídas a outro órgão por este instrumento ou pelos estatutos.

§ 1º Com exceção das competências previstas nos incisos I, III e IV, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo.

§ 2º Os estatutos disciplinarão sobre o exercício:

I - interino das funções da Presidência, inclusive para evitar inelegibilidade;

II - em substituição ou em sucessão nos casos em que o Presidente não mais exercer a Chefia do Poder Executivo de consorciado.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA (*Da nomeação*). Ficam criados os empregos públicos em comissão de Secretário Executivo, Coordenador de Engenharia e Projetos, Coordenador de Assistência Social e Coordenador Administrativo, com vencimentos fixados em Assembléia Geral.

§ 1º O emprego público em comissão de Secretário Executivo será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologado pela Assembléia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – inquestionável idoneidade moral;

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.10



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

II – formação de nível superior.

§ 2º Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, o Secretário Executivo será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 3º O ocupante do emprego público de Secretário Executivo estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 4º O Secretário Executivo poderá ser exonerado *ad nutum* por ato do Presidente.

§ 5º Os empregos públicos em comissão de Coordenador de Engenharia e Projetos, Coordenador de Assistência Social e Coordenador Administrativo Executivo serão de igual modo, providos mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologado pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA (Das competências). Além das competências previstas nos estatutos, compete ao:

I - Secretário Executivo:

a) quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do Consórcio;

b) secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;

c) movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente ou com outra pessoa designada pelos estatutos, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

d) submeter ao presidente, e a outros órgãos designados pelos estatutos, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;

e) praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

f) exercer a gestão patrimonial;

g) zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

h) praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

i) fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

j) promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º Além das atribuições previstas nas alíneas do inciso I, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§ 2º A delegação prevista no § 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio mantiver na internet, devendo tal publicação ocorrer entre a sua data de início de vigência e até 1 (um) ano após a data de término da delegação.

II – Coordenador de Engenharia e Projetos:

a) elaborar e analisar planos e projetos do CIGRESCOR sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar processos decisórios;

b) acompanhar e avaliar planos e projetos do CIGRESCOR;

c) avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas e ações implementadas pelo CIGRESCOR;

d) elaborar relatórios de acompanhamento dos planos, projetos e/ou convênios do CIGRESCOR para os municípios consorciados e as instâncias superiores;

e) estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos planos e projetos do CIGRESCOR;

f) elaborar estudos preliminares de engenharia para projetos, subsidiado pelos profissionais das áreas competentes;

g) planejar, coordenar e controlar a aplicação de normas e políticas, bem como a execução de programas, projetos e ações relacionados às engenharias;

h) elaborar termos de referência para contratação de pessoa física ou jurídica para elaboração de planos, projetos e serviços técnicos de engenharia, agronomia e arquitetura que se fizerem necessários para o CIGRESCOR;

i) gerenciar a aprovação dos planos e projetos e a obtenção de licenças e certificados para execução de serviços do CIGRESCOR nos órgãos competentes;

j) organizar, manter e preservar o arquivo gráfico e digital do Departamento de Engenharia e Projetos – DEP;

k) fornecer apoio à elaboração de projetos para a captação de recursos extras (órgão de fomento, ministérios, outros órgãos e instituições públicas e privadas) para o CIGRESCOR;

l) promover ações para a compatibilização entre o planejamento ambiental e o planejamento dos demais setores do CIGRESCOR, visando o desenvolvimento sustentável;

m) propor e estabelecer formas de cooperação com outros órgãos e entidades, públicos e privados, visando à promoção, recuperação e conservação da qualidade ambiental;

n) acompanhar a implantação de planos intermunicipais, possibilitando a incorporação das metas de desenvolvimento regional e de prevenção, proteção e recuperação das condições ambientais;

o) consolidar e disponibilizar informações de engenharia e projetos, objetivando o apoio à tomada de decisão para a gestão do CIGRESCOR;

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.11



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

p) representar o CIGRESCOR em eventos técnico-científicos de engenharia e projetos;

q) dar suporte técnico à implantação de planos municipais dos entes consorciados;

r) elaborar e gerenciar o orçamento para execução de serviços de engenharia e de projetos.

III – Coordenador de Assistência Social:

a) promover a descentralização da ação social por meio do fortalecimento da relação entre o CIGRESCOR, os municípios e as entidades sociais;

b) participar da implementação das políticas e dos programas de assistência e desenvolvimento social;

c) coordenar e integrar as ações de assistência e desenvolvimento social do CIGRESCOR junto aos municípios consorciados;

d) monitorar e avaliar as ações do CIGRESCOR junto aos municípios, entidades e organizações sociais;

e) apoiar os municípios consorciados no planejamento e na execução de ações de assistência e desenvolvimento social;

f) fortalecer as ações voltadas ao estabelecimento de redes sociais, promovendo a integração de conselhos, secretarias municipais, entidades empresariais e sociais;

g) prestar apoio técnico aos municípios e entidades sociais no âmbito do CIGRESCOR;

h) fomentar a melhoria contínua dos serviços da rede social do CIGRESCOR;

i) estabelecer diretrizes e orientar a formulação dos Planos de Assistência Social dos Municípios, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

j) estimular e incentivar a participação da comunidade, organizações do terceiro setor e municípios nos programas desenvolvidos;

k) captar demandas sociais e políticas no âmbito do CIGRESCOR;

l) realizar os procedimentos necessários à celebração de convênios, orientando as secretarias municipais de assistência e desenvolvimento social;

m) acompanhar a celebração e a execução de convênios junto aos municípios e às entidades ou organizações sociais;

n) receber a documentação necessária ao registro de entidades e organizações de assistência social, orientando as secretarias municipais de assistência e desenvolvimento social quanto aos critérios;

o) proceder avaliação técnica, no campo da arquitetura e engenharia, nas solicitações relativas às instalações de equipamentos sociais e respectivos locais de funcionamento, realizando o acompanhamento necessário;

p) avaliar e propor a revisão dos equipamentos sociais à disposição do CIGRESCOR;

q) preparar despachos e opinar sobre assuntos que lhe forem encaminhados;

r) acompanhar, avaliar e propor integração técnica com políticas e programas de impacto social das secretarias municipais;

s) criar e manter canais de articulação com as prefeituras municipais e sociedade civil para assuntos de políticas, programas e normas de assistência e desenvolvimento social;

t) formular, coordenar e executar programas de capacitação de atores sociais;

u) subsidiar com:

1- informações técnico-gerenciais relativas às ações da Coordenadoria, o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e os demais órgãos colegiados onde a Pasta tenha representação;

2- informações técnicas, a formulação de instrumentos técnico-jurídicos necessários às operações da Coordenadoria;

z) elaborar relatórios de gestão, planos Intermunicipais e plurianuais de assistência e desenvolvimento social para o CIGRESCOR.

IV – Coordenador administrativo:

a) elaborar a folha de pagamento do CIGRESCOR;

b) efetuar o registro dos atos de pessoal, de acordo com o despacho do Secretário Executivo do CIGRESCOR;

c) elaborar relatórios das despesas com a folha de pagamento mensal, encaminhando ao Secretário Executivo para os respectivos pagamentos;

d) efetuar relatórios das despesas extras orçamentárias consignadas na folha de pagamento e o encaminhamento ao Secretário Executivo para pagamento;

e) elaboração da GFIP à Receita Federal e a Previdência Social;

f) efetuar a publicação da folha de pagamento no Portal da Transparência;

g) disponibilizar o contracheque online para todos os Servidores do Consórcio;

h) outras atribuições inerentes ao cargo.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA. (Da composição). O Conselho Fiscal é composto por (01) um representante do poder Legislativo municipal de cada ente consorciado, cabendo ao mesmo indicação.

§ 1º. O Conselho Fiscal será empossado de nove a seis meses antes do término do mandato do presidente do Consórcio.

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembléia Geral, exigida a presença de 3/5 (três quintos) de entes consorciados.

§ 3º. Não se admitirá a indicação de parentes e afins até o terceiro grau de qualquer dos Chefes do Poder Executivo de entes consorciados. Caso seja indicado pessoa nessa condição, a Assembléia Geral, em votação preliminar, deliberará sobre a perda de seu mandato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA (Da competência). Além do previsto nos estatutos, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.12



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no caput deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA. *(Do funcionamento).* Os estatutos deliberarão sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

TÍTULO III

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Disposições gerais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA *(Do exercício de funções remuneradas).* Somente serão remunerados pelo Consórcio, para nele exercer funções, os contratados para ocupar algum dos empregos públicos previstos no Anexo 1 deste instrumento, os ocupantes dos empregos públicos comissionados ou os que passaram por processo licitatório devidamente homologado.

§ 1º Nos termos dos estatutos, os empregados públicos do Consórcio ou servidores a ele cedidos, excetuados os empregos públicos comissionados criados na cláusula vigésima sétima, no exercício de funções que sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior poderão ser gratificados até a razão de 30% (trinta por cento) de sua remuneração total, proibindo-se o cômputo da gratificação para o cálculo de quaisquer parcelas remuneratórias, salvo férias e décimo - terceiro salário.

§ 2º A atividade da Presidência, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

Seção II

Dos empregos públicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA *(Do regime jurídico).* Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º Regulamento específico deliberará sobre a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive aos consorciados, salvo no caso de exercício de função eletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA *(Do quadro próprio de pessoal).* O quadro próprio de pessoal do Consórcio será de até 30 (trinta) empregados, mediante provimento dos empregos públicos constantes do Anexo 1 deste instrumento.

§ 1º Com exceção do cargo de Secretário Executivo, técnico de nível superior de livre provimento em comissão, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de processo seletivo público para contrato temporário.

§ 2º A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo 1 deste instrumento, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, sendo que poderá se conceder revisão anual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA *(Do concurso público).* Os editais de concurso público deverão ser:

I - subscritos pelo Presidente;

II – atender os critérios previstos nos estatutos.

III – atender o disposto no art. 37, I da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sob pena de nulidade, os editais de concurso público deverão ter sua íntegra divulgada por meio do sítio que o Consórcio manter na internet, bem como ter sua divulgação por meio de extrato publicado na imprensa oficial do Estado da Paraíba.

Seção III

Das contratações temporárias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA *(Hipótese de contratação por tempo determinado).* Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA *(Da condição de validade e do prazo máximo de contratação).* As contratações temporárias serão automaticamente extintas após 2 (dois) anos caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público.

§ 1º As contratações temporárias terão prazo de até 1 (um) ano.

§ 2º O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da contratação inicial.

§ 3º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

CAPÍTULO II

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.13



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

DOS CONTRATOS

Seção I

Do procedimento de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA *(Das aquisições de bens e serviços comuns)*. Para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

PARÁGRAFO ÚNICO. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo Secretário Executivo mediante decisão publicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA *(Das contratações diretas por ínfimo valor e das licitações)*. Os estatutos disciplinarão as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do **caput**, e no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as licitações nas modalidades convite e tomada de preços, fixando-lhes procedimento e alçadas de responsabilidade no âmbito da organização administrativa do Consórcio.

Seção II

Dos contratos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA *(Da publicidade)*. Todos os contratos de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) terão a sua íntegra publicada no sítio do Consórcio na internet por pelo menos dois anos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA *(Da execução do contrato)*. Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os pagamentos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão publicados no sítio do Consórcio na internet por pelo menos dois anos e, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência.

CAPÍTULO III

DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA *(Dos contratos de delegação da prestação de serviços públicos)*. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a:

I - contrato de programa para:

a) na condição de contratado, prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante ente da Federação consorciado;

b) na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos pertinentes, ou de atividades deles integrantes, a órgão ou entidade de ente consorciado;

II – contrato de concessão, após prévia licitação, para delegar a prestação de serviços públicos a ele entregue sob regime de gestão associada, ou de atividade deles integrante.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos disporão sobre os contratos mencionados no **caput**, podendo prever outros requisitos e condições a serem observados em sua contratação e execução.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA *(Do regime da atividade financeira)*. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA *(Das relações financeiras entre consorciados e o Consórcio)*. A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

I – contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II – contrato de rateio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA *(Da responsabilidade subsidiária)*. Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA *(Da fiscalização)*. O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.14



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

CLÁUSULA QUADAGÉSIMA SÉTIMA (*Da segregação contábil*). No que se refere aos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

PARÁGRAFO ÚNICO. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I – o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II – a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor dos bens vinculados aos serviços que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO III

DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA QUADAGÉSIMA OITAVA (*Dos convênios para receber recursos*). Com o objetivo de receber recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculadas.

CLÁUSULA QUADAGÉSIMA NONA (*Da interveniência*). Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO V

DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I

DO RECESSO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA (*Do recesso*). A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA (*Das hipóteses de exclusão*). São hipóteses de exclusão de consorciado:

I – a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II – o não cumprimento por parte de ente da Federação consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos onerosos ou transferência voluntária;

III – a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

IV – a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 1º A exclusão prevista nos incisos I e II do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, o período em que o consorciado poderá se reabilitar e não será considerado ente consorciado.

§ 2º Os estatutos poderão prever prazo de suspensão e outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA (*Do procedimento*). Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONSORCIO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA (*Da extinção*). A alteração ou a extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

II - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.15



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

Da elaboração dos Estatutos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA (Da Assembleia Estatuante). Atendido o disposto no **caput** da Cláusula 2ª, por meio de edital subscrito por, pelo menos, 4 (quatro) Municípios consorciados, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA (Do regime jurídico). O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007; e, no que tais diplomas foram omissos, pela legislação que rege as associações civis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA (Da interpretação). A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA (Da exigibilidade). Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA (Da correção). Mediante aplicação de índices oficiais, poderão ser corrigidos monetariamente os valores previstos neste instrumento, na forma que dispuser os estatutos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

§ 1º A Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I – o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II – o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º Sempre que recomendar o adiamento da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º Os estatutos preverão as formalidades e *quorum* para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º Os Estatutos do Consórcio entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA- O primeiro Presidente terá mandato até o dia 31 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO III

DO FORO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA (Do foro). Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Queimadas - PB.

APÓS A RATIFICAÇÃO DA PRESENTE ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES PELOS MUNICÍPIOS SIGNATÁRIOS, ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA, O MESMO SE TRANSFORMARÁ EM CONTRATO DE CONSÓRCIO.

E POR ASSIM ESTAREM DE PLENO ACORDO COM TUDO O QUE AQUI SE CONVENCIONOU, AS PARTES CELEBRAM E ASSINAM O PRESENTE PROTOCOLO PARA QUE SURTA OS DEVIDOS E NECESSÁRIOS EFEITOS DE DIREITO.

Queimadas - PB, 31 de março de 2017.

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.16



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

Município de Alcantil

Prefeito: JOSÉ MILTON RODRIGUES
CPF:132.303.604-00

Município de Aroeiras

Prefeito: MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES
CPF:062.172.584-63

Município de Barra de Santana

Prefeito: CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
CPF:479.005.124-20

Município de Barra de São Miguel

Prefeito: JOÃO BATISTA TRUTA
CPF: 029.103.564-77

Município de Boqueirão

Prefeito: JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO
CPF: 009.930.624-74

Município de Cabaceiras

Prefeito: TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
CPF: 052.891.034-57

Município de Caraúbas

Prefeito: JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA
CPF: 645.241.164-00

Município de Congo

Prefeito: JOAQUIM QUIRINO DA SILVA
CPF: 022.504.294-05

Município de Gado Bravo

Prefeito: PAULO ALVES MONTEIRO
CPF: 048.691.764-91

Município de Queimadas

Prefeito: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
CPF: 601.863.644-15

Município de Riacho de Santo Antônio

Prefeito: JOSEVALDO DA SILVA COSTA
CPF: 022.343.777-81

Município de Santa Cecília

Prefeito: ROBERTO FLORENTINO PESSOA
CPF: 713.178.484-20

Município de Umbuzeiro

Prefeito: JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO
CPF: 412.733.884-87

Nº de vagas	Cargos	Jornada de trabalho*	Requisito Mínimo de provimento**	Remuneração
4	Técnico de Nível Superior	20	Nível superior	R\$ 3.000,00
5	Técnico de Nível Médio	40+	Nível médio	R\$ 1.500,00
10	Técnico Operacional I	44	Nível fundamental completo	Salário Mínimo Nacional
10	Técnico Operacional II	44	Nível fundamental incompleto	Salário Mínimo Nacional
1	Secretário Executivo	40	Nível superior	R\$ 4.000,00
1	Coordenador de Engenharia e Projetos	40	Nível superior	R\$ 4.000,00
1	Coordenador de Assistência Social	40	Nível superior	R\$ 2.000,00
1	Coordenador Administrativo	40	Nível médio	R\$ 1.500,00

* os estatutos ou regulamento de pessoal poderão definir jornadas diferenciadas, inclusive em turnos, guardada a proporcionalidade entre a jornada e a remuneração máxima.** outros podem ser definidos nos estatutos, no regulamento de pessoal ou no edital de concurso público.

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Rua Zeferino de Paula, 661 – Centro – CEP: 58489-000 Aroeiras – PB
Fone/Fax: 3396-1029 / 3396-1020



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 913/2017
2017.

Aroeiras, 26 de Dezembro de

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR ÁREA DE TERRENO LOCALIZADA NA RUA TEREZA BARBOSA DE MOURA, S/N, CENTRO, PARA FINALIDADE QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXO 1 – DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.17



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975
 Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

O Prefeito Constitucional do Município de Aroeiras, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, usando das atribuições à mim conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar área de terreno, de propriedade deste Município, localizada na Rua Tereza Barbosa de Moura, s/n, no Bairro do Centro, medindo 1.633,62 m², inscrita no cadastro imobiliário da comarca de Aroeiras/PB sob o número de matrícula 3.193, ficha 01 do livro 02.

Art. 2º A doação tratada no artigo anterior será outorgada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aroeiras, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 08.864.727/0001-29, associação civil, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública municipal pela Lei Municipal n.º 752/2007 e de utilidade pública estadual pela Lei Estadual n.º 8.966/2009, para edificação de local próprio, no intuito de melhor prestar assistência às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, em situação de risco e vulnerabilidade social residentes neste Município e em cidades vizinhas.

Art. 3º A área objeto de doação a que se refere a presente Lei deverá ser utilizada, obrigatoriamente, para os objetivos institucionais da entidade para a edificação de local próprio, no intuito de melhor prestar assistência às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, em situação de risco e vulnerabilidade social residentes neste Município e em cidades vizinhas, de acordo com o que consta do Processo Administrativo para Alienação de Imóvel n.º 001/2017.

Art. 4º Caso a área objeto da doação não seja utilizada no exercício da finalidade pretendida e/ou a entidade não efetive o compromisso assumido de edificar local próprio para melhor prestar assistência às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, em situação de risco e vulnerabilidade social residentes neste Município e em cidades vizinhas, incluso no Processo Administrativo para Alienação de Imóvel n.º 001/2017, esta deverá ser revertida ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões implantadas.

Art. 5º. Deverá constar da escritura pública de doação cláusula de reversão da área de terreno ao patrimônio deste Município, nos casos de desvios de finalidade ou de não realização das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da doação.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.

MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES
PREFEITO

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Rua Zeferino de Paula, 661 – Centro – CEP: 58489-000 Aroeiras – PB
 Fone/Fax: 3396-1029 / 3396-1020



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 914/2017
2017.

Aroeiras, 26 de Dezembro de

INTEGRA O DISTRITO DE
PEDRO VELHO AO
PERÍMETRO URBANO DO
MUNICÍPIO DE AROEIRAS/PB.

O Prefeito Constitucional do Município de Aroeiras, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, usando das atribuições à mim conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica integrada, a Área Geográfica do Distrito de Pedro Velho, ao Perímetro Urbano do Município de Aroeiras/PB.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.

MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES
PREFEITO

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Rua Zeferino de Paula, 661 – Centro – CEP: 58489-000 Aroeiras – PB
 Fone/Fax: 3396-1029 / 3396-1020



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 029/2017 **Aroeiras, 26 de Dezembro de**
2017.

DISPÕE SOBRE NORMAS E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO PARA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E/OU CARGA DO TIPO TAXI, VAM, ÔNIBUS, CAMINHÃO PIPA, CAMINHÃO CAÇAMBA, E DIVERSOS VEÍCULOS DE UM OU MAIS EIXOS DE TRAÇÃO E/OU CARRETAS, PRESTADOS POR MOTORISTAS AUTÔNOMOS OU EMPRESAS DO SEGUIMENTO, AMBOS AUTORIZADOS E LICENCIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.18



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

MUNICÍPIO DE AROEIRAS E REVOGANDO TODAS AS DISPOSIÇÕES ANTERIORES COM EXCESSÃO AO TRANSPORTE DE ORIGEM ESCOLAR, POR TER A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

encontrado no Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou em outro que venha substituí-lo.

O Prefeito Constitucional do Município de Aroeiras, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, usando das atribuições à mim conferidas, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço para transporte individual de passageiros e/ou Carga do Município de Aroeiras reger-se-á pelos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º - A prestação do serviço pela pessoa física será denominada como "MOTORISTA AUTÔNOMO", com a especificação se é para CARGA ou se é para PASSAGEIRO, e a pessoa jurídica por "EMPRESA DE TRANSPORTE", especificando se é CARGA ou PASSAGEIRO.

§ 1º O veículo credenciado como pessoa física, mesmo não em serviço, só poderá estar conduzido pelo titular da autorização ou motorista auxiliar cadastrado no veículo, limitado em um para cada veículo. Portando sempre o cartão de licenciamento, emitido pela Administração Pública Municipal.

§ 2º O Veículo credenciado como pessoa Jurídica, mesmo não em serviço, só poderá estar conduzido pelo motorista titular credenciado ou motorista auxiliar cadastrado no veículo, no limite de dois para cada veículo. Portando sempre o cartão de licenciamento, emitido pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º - A prestação do serviço é de utilidade pública, portanto, de caráter não essencial, cuja licença será expedida como autorização e por ordem do chefe do Poder Executivo, podendo ser revogada a autorização em caso de descumprimento desta Lei.

CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º - A organização deste serviço, subordinada aos termos desta lei, será de atribuição do chefe do executivo municipal, que poderá delegar poderes ao secretário chefe da Secretaria Municipal de Infraestrutura ou de Finanças sob sua inteira responsabilidade, exceção aos atos de sua exclusiva competência.

§ 1º A autorização, suspensão ou cassação da licença é ato privativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º É vedado qualquer tipo de discriminação e preconceito ou negativa de condução de passageiros a qualquer ponto do Município, sendo ilimitado a distância, salvo quando comprometer a segurança do condutor.

CAPÍTULO III NÚMERO DE AUTORIZAÇÕES

Art. 5º - O número de autorizações licenciadas não pode exceder ao número proporcional de habitantes residentes neste Município, dados estes que é

§ 1º Todas as autorizações de licenciamento das quais trata o *caput*, concedidas anteriormente a publicação desta lei serão revogadas;

§ 2º Novas autorizações somente serão requeridas e aprovadas, através da comprovação das seguintes exigências:

I – Comprovação de moradia ou ponto comercial fixo (próprio ou locado) no município de Aroeiras, através de contrato de locação devidamente assinado e reconhecido firma com no mínimo seis meses da posse. Ou escritura Pública do imóvel em nome do titular, do conjugue, ou de parente de 1º e 2º grau, desde que declare morar sob mesmo teto, nesse caso, é dispensável a obrigação do tempo mínimo de posse para pessoa física.

II – Comprovação de Ponto comercial fixo ou Ponto de Apoio (próprio ou locado) no município de Aroeiras, através de contrato de locação devidamente assinado e reconhecido firma com no mínimo seis meses da posse. Ou escritura pública do imóvel, nesse caso, é dispensável a obrigação do tempo mínimo de posse, porém ambos os documentos tem que pertencer a Empresa Credenciada ou aos sócios da mesma, no caso de Pessoa Jurídica.

III – No Credenciamento de pessoa física, o veículo deve ser de propriedade do motorista titular ou motorista auxiliar cadastrado;

IV – É necessário uma relação dos documentos exigíveis (RG, CNH, CPF, entre outros que possam ser cobrados);

V – O motorista auxiliar poderá ter seu nome cadastrado em apenas um veículo e o mesmo não poderá ter licença como titular em outro veículo, a não ser após cancelamento do registro de motorista auxiliar e da comprovação de todas as exigências de que trata esta lei;

VI – Contrato de locação firmado e devidamente assinado por ambas as partes (Contratante e contratado) com a administração Municipal de Aroeiras, neste caso o licenciamento terá validade pelo mesmo período em que perdurar o contrato de locação.

§ 3º O número para a referência será, sempre, o de habitantes divulgado no último Censo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que venha substituí-lo.

Art. 6º - Os contemplados somente se tornarão autorizados com a apresentação de toda a documentação de que trata esta lei e com, no prazo máximo de trinta dias.

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396-1020

Pág.19



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

Art. 7º - Os recursos para a realização dos atos públicos advirão da taxa cobrada dos interessados.

hediondos, inclua-se a Lei nº 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha) e receba o aceite do Chefe do Executivo Municipal;

CAPÍTULO IV EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º - O serviço do transporte individual de passageiros e cargas serão explorados pelos licenciados titulares, pessoas físicas ou jurídicas, e auxiliares autorizados pelo chefe da Administração Pública, sendo-lhes vedada, quando em serviço, a recusa da prestação ao usuário/consumidor.

IV – o titular disponha da autorização há mais de cinco anos.

I – motorista profissional autônomo com Carteira Nacional de Habilitação, formação de ensino, no mínimo, do ensino fundamental inicial, sem condenação criminal, especialmente aqueles delitos classificados como hediondos, inclua-se a [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (conhecida como Lei Maria da Penha), na qualidade de titular;

Art. 11 - É vedado que a autorização seja dada em garantia a que título for, nem mesmo como objeto de penhora ou execução judicial, sob a pena de imediata cassação.

Art. 12 - A qualquer tempo por morte do titular da autorização, desde que atendidas às disposições contidas nesta lei, está assegurada a sucessão na seguinte ordem:

II – empresas locadoras de veículos de aluguel estabelecidas nas limitrofes territoriais desse Município, mantenedora de garagem que acomode a frota, constituídas na forma da legislação comercial vigente;

I – cônjuge ou companheiro(a) apto e maior de idade;

II – filha solteira maior de idade;

III – filho(a) maior de idade;

III – o Motorista autônomo com Carteira Nacional de Habilitação, formação de ensino, no mínimo, do ensino fundamental inicial, sem condenação criminal, em especial os delitos hediondos, inclua-se a Lei nº 11.340/ 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), e não portadores da licença de que trata esta Lei, classificados como condutor auxiliar locatário.

IV – ascendentes aptos;

V – administração Pública Municipal.

§ 1º As sociedades jurídicas locadoras, os motoristas mantenedores ou não de autorizações, devem ter residência e domicílio nesta cidade. Todos, inscritos na Secretaria Municipal de Finanças, que emitirá cadastramento por numerações distintas de autorizações, com os recolhimentos anuais em dia;

§ 1º Na hipótese de mais de um sucessor será exigível o termo de renúncia dos herdeiros desistentes, distintamente, em favor daquele que ficará cadastrado doravante como autorizado;

§ 2º O companheiro(a) habilita-se com: escritura pública da união estável, sentença judicial transitada em julgado, certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou simplesmente, por declaração subscrita com autenticidade cartorária reconhecida, prestada anualmente em formulário próprio pelo titular da autorização e dirigida ao chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V AUTORIZAÇÃO

Art. 9º - A autorização de que trata esta lei é individual por pessoa física, coletiva por unidades de veículos para pessoa jurídica de direito privado, cadastrado um veículo na categoria pela forma estabelecida no Código de Trânsito brasileiro.

§ 3º É vedado à autorização de que trata esta lei em nome de mais de uma pessoa física.

Art. 10 - Fica assegurada a transferência intervivos da autorização de que trata esta Lei, do titular autorizado para outro que venha indicar para sucedê-lo.

§ 4º Na situação fática sucessória que não houver consenso nos termos expressos nesta lei, a Administração Pública ficará subordinada a decisão emanada pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. A transferência dependerá:

Art. 13 - O falecimento do titular da autorização de que trata esta lei deverá ser comunicado a administração pública em até trinta dias depois do óbito e sua sucessão encerrada em até doze meses por simples requerimento com vistas à Assessoria Jurídica do Município.

I – o indicado seja portador de Carteira Nacional de Habilitação;

Parágrafo Único. Aquele processo administrativo sucessório que não estiver concluído no prazo de doze meses poderá, a requerimento, ser prorrogado por mais noventa dias, que findo sem conclusão, a autorização estará classificada como cassada e retornará para a o domínio da Administração Pública depois de publicação no diário oficial municipal.

II - preencha as exigências contidas nesta lei;

III – disponha de nada consta criminal estadual e federal, em especial aqueles crimes classificados como

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.20



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

Art. 14 - No alvará de licença da sociedade jurídica autorizada deverá constar além da categoria de locadora, o número de veículos autorizados que compõem a frota.

como referência para o ordenamento, a ordem crescente dos números de registros das autorizações:

Art. 15 - É admissível à transferência conjunta, autorização licenciada e veículo, da pessoa física licenciada para pessoa jurídica autorizada e já constituída. Vedado o inverso.

Parágrafo único. A alteração do número de veículos na frota deve ser comunicado a Administração Pública imediatamente após a conclusão do processo de transferência.

§ 1º os veículos já deverão estar com a vistoria anual do exercício realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba ou deverão passar por uma vistoria presencial realizada pelos fiscais da Secretaria Municipal de Finanças juntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura;

§ 2º a vistoria anual do Departamento Estadual de Trânsito supre a presencial do veículo na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º todo veículo apreendido pela fiscalização fica obrigado a passar por nova vistoria, nesta hipótese presencial, na Secretaria Municipal de Finanças;

§ 4º é vedado à administração pública exigir qualquer documento que tenha por fim arrecadação para terceiros, que não aquela taxa que estiver disposta nesta lei.

§ 5º a vistoria anual será identificada por um selo adesivo com numeração sequencial crescente e indicará o exercício vigente na medida de 10cm (dez centímetros) por 10cm (dez centímetros) afixado na parte central e interna do parabrisa do veículo e a frente do retrovisor interno.

§ 6º são os seguintes documentos exigíveis em cópias simples e cujo confronto com o original é de responsabilidade da Administração Pública, que a processará sem ônus, por funcionário do setor responsável e sempre obedecidas às classificações:

CAPÍTULO VI MOTORISTA AUXILIAR

Art. 16 - Motorista auxiliar é a pessoa física autônoma locatária, que no máximo de um, poderá estar inscrito no automóvel licenciado de propriedade de titular pessoa física, e até dois nos de empresas locadoras, sendo indispensável:

I – portar carteira nacional de habilitação para o exercício de atividade expedida pelo órgão competente;

II – no mínimo com ensino fundamental inicial completo;

III – regularmente inscrito e autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV – declarante de pleno conhecimento integral das regras estabelecidas para o serviço do transporte individual de passageiros;

V – regularmente inscrito e em dia com as obrigações pertinentes ao Tribunal Eleitoral na condição de eleitor;

VI – residente e domiciliado no Município de Aroeiras;

VII – com certificação de nada consta criminal expedido pelos cartórios de distribuição do Estado da Paraíba e Federal.

§ 1º Aqueles cujas às certidões negativas mencionadas no inciso VIII, não estiverem negativas, caberá recurso direcionado ao chefe do Executivo Municipal que apreciará o pedido de inscrição, sendo vedada a admissão daqueles condenados por crimes hediondos, inclusive, por força da [Lei nº 11.340/2006](#) (conhecida como lei Maria da Penha);

§ 2º A cada um ano a administração pública realizará recadastramento.

I – formulário de vistoria subscrito pelo cadastrado (pessoa física ou jurídica);

II – Certificado de Registro e Licenciamento Veicular do exercício em curso;

III – documento de arrecadação municipal (DAM);

IV – certificado de vistoria do ano anterior emitido pela Administração Pública;

V – CNH – carteira nacional de habilitação;

VI – certidão da não existência de documentos pendentes emitido pela Secretaria Municipal de Finanças/Aroeiras;

VII – comprovante de residência emitido dentro dos dois últimos meses antecedentes;

VIII – Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – ANTT;

CAPÍTULO VII VISTORIA DOCUMENTAL

Art. 17 - A vistoria anual dos registros de que trata esta lei é da competência da Secretaria Municipal de Finanças juntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, que terá início até o dia 01 de fevereiro e fim até o dia 30 de junho de cada ano, obedecendo à calendário previamente divulgada e tendo

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396-1020

Pág.21



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

§ 7º há cada dois anos as certidões criminais, inclusive federal, das pessoas físicas cadastradas e anualmente a de quitações fiscais municipal das pessoas físicas e jurídicas.

Art. 25 - O serviço de TRANSPORTE DE PASSAGEIRO, diferenciado pela tarifa, será prestado à população usuária pela frota estabelecida nesta Lei.

Art. 18 - Os veículos que, mesmo vistoriados pelo Departamento Estadual de Trânsito no exercício, forem abordados pela fiscalização ostensiva da qualquer Secretaria Municipal que detectar, especialmente nos itens de segurança veicular ou saúde pública, irregularidades, serão apreendidos e lacrados, estando à liberação sujeita a regularização em prazo não superior a 30 (trinta) dias, renováveis por mais quinze a requerimento e ao pagamento de multa equivalente a soma de dez UFR-PB do mês correspondente à ocorrência da infração de que trata esta lei.

Parágrafo único. É vedado o embarque de passageiros em número superior aquele indicado no certificado de propriedade veicular emitido pela DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, bem como, a capacidade de carga estabelecida pelo fabricante do veículo.

Parágrafo único. Tempestivamente não sanada a pendência de que trata este artigo, a autorização será suspensa em definitivo e retornará ao domínio da Administração Pública.

Art. 19 - É admissível o direito de defesa através de recurso ao Chefe do Executivo Municipal na hipótese do artigo antecedente, que o apreciará em até sessenta dias, que procedente, o valor despendido para o pagamento da multa eventualmente paga, será restituído com as correções monetárias e juros de 1% hum por cento ao mês subsequentes aquele pagamento.

Art. 26 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS, incidente sobre o faturamento expresso na nota fiscal serviço emitida pela secretária municipal pelo trabalho de que trata esta lei é de cinco por cento.

Art. 27 - A taxa de licenciamento anual de que trata esta lei será arrecadada através Documento de Arrecadação Municipal e seu valor será de acordo com a característica do veículo, seguindo a tabela abaixo:

Art. 20 - A vistoria documental do autorizado licenciado é presencial, podendo, no entanto, ser realizada por terceiros outorgados por instrumento público com poderes específicos, exclusiva para o exercício daquela referência.

Parágrafo único. É vedada a pessoa de motorista auxiliar cadastrada a qualidade de outorgado por procuração da pessoa física de motorista titular autorizado.

Art. 21 - A vistoria documental do motorista auxiliar implica no comparecimento presencial, sendo vedada representação por instrumento de procuração;

Veículo	Valor em UFR-PB
Tipo Passeio (Capacidade até 5 passageiro ou 600kg de carga)	2 UFR-PB
Tipo Caminhonete/Vam (Capacidade até 15 passageiros ou 1500 kg de Carga)	3 UFR-PB
Tipo Semi-Caminhão/Mico-ônibus/Vam (Acima de 15 e no máximo 28 passageiros ou até 4000kg de Carga)	4 UFR-PB
Tipo Caminhão/ônibus (Acima de 28 Passageiros e até 8.000 kg de Carga), Veículos com apenas um eixo de tração.	5 UFR-PB
Tipo Caminhão/Ônibus com até dois eixos de tração e capacidade até 15.000kg	6 UFR-PB
Tipo Carreta/Bitrem/Treminhão/Rodotrem com uma, duas ou mais carretas acopladas ao eixo de tração chamado de Cavalo.	8 UFR-PB

Art. 22 - As vistorias documentais dos veículos e a relação dos motoristas locatários das sociedades empresas locadoras serão acompanhadas por um do(s) sócio(s) gerente(s) ou representante portador de procuração por instrumento público com poderes específicos para o exercício em curso.

§ 1º - O vencimento para pagamento é oito dias uteis antes da data agendada para a vistoria.

§ 2º - Mediante a devida comprovação, as microempresas (ME), Microempreendedor Individual (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) que atendam ao regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado da Paraíba, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das respectivas taxas devidas.

CAPÍTULO VIII TARIFAÇÃO do SERVIÇO

Art. 23 - A tarifação do serviço de que trata esta lei será estabelecida pela Administração Pública através de ato do seu chefe executivo, considerando as categorias solicitas e o serviço prestado.

CAPÍTULO IX PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 24 - É livre a circulação para atendimento ao usuário até as limítrofes territoriais desse Município pelas categorias deste serviço autorizado, sem a intervenção da Administração Pública, se não através do seu poder de polícia para manutenção da ordem e fiscalização.

§ 1º Desde que, por iniciativa do usuário, o embarque no veículo em todas as categorias ou a solicitação tenha acontecido neste Município, é livre a circulação por todo o território nacional.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.

MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES
PREFEITO

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Rua Zeferino de Paula, 661 – Centro – CEP: 58489-000 Aroeiras – PB
Fone/Fax: 3396-1029 / 3396-1020

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396-1020

Pág.22



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975

Datado de 25 a 31 de Dezembro de 2017.

ANO XLI

EDIÇÃO Nº 052/2017

Rua Zeferino de Paula, nº 661 – centro – Aroeiras - PB.

CNPJ: 08.865.636/0001-08

Tel.: (083) 3396 -1020

Pág.23
